

Fls.

Processo: 0092893-07.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Réu: INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANÇADA A SAUDE - IABAS
Réu: EMPRESA PUBLICA DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO S A RI
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Angelica dos Santos Costa

Em 09/05/2020

Decisão

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE ATENCAO BASICA E AVANÇADA A SAUDE - IABAS e EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO SAÚDE, todos devidamente qualificados nos autos.

Liminarmente, requer, em síntese, medidas para que os 1º e 2º réus se abstenham de relaxar o modelo atual de distanciamento social ampliado na cidade do Rio de Janeiro até que todos os leitos, previstos nos planos de contingência do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, estejam integralmente desbloqueados/estruturados para receber pacientes com COVID-19 no Município do Rio de Janeiro e cumulativamente, todos os réus desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao e do MARACANÃ. Requerem ainda, que 1º e 2º réus coloquem, IMEDIATAMENTE em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo todos os leitos "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais.

Esse é o breve relatório. Decido.

É de conhecimento público que, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus 2019 (2019-nCov), em 3 de fevereiro de 2020 foi declarado o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 188/2020.

O Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Como todos os brasileiros, este Juízo, vem acompanhando as notícias, e especialmente as declarações públicas e pronunciamentos oficiais, com orientações para prevenção da disseminação do vírus no território nacional, além de várias medidas que vêm sendo adotadas para tratamento das pessoas infectadas.

O consumo de leitos operacionais do Estado e Municípios do Rio de Janeiro destinados ao combate à pandemia alcançou, segundo dados do SISREG, 100% de sua capacidade, circunstância que deu ensejo à formação de fila de usuários do SUS para acessar a rede hospitalar, o que vem sendo, amplamente, divulgado pela mídia.

A inicial, informa que dos 1360 leitos SRAG previstos para os hospitais de campanha apenas 201 estão operacionais (67 leitos no Hospital de Campanha do Riocentro e 134 leitos no Hospital de Campanha do Leblon).

Os leitos do Hospital de Campanha do Maracanã, ainda não começaram a operar e os demais leitos do Hospital de Campanha do Rio Centro ainda estão sem previsão de abertura em razão da insuficiência de recursos humanos, insumos, materiais e equipamentos, o que só foi efetivamente confirmado por intermédio da fiscalização realizada in loco pelo CREMERJ.

É evidente que, os réus devem adotar medidas emergenciais e imediatas visando o desbloqueio/estruturação dos leitos impedidos referidos na inicial, de modo a minimizar os efeitos do colapso do sistema de saúde a fim de garantir o direito dos usuários do SUS de receber pronto atendimento hospitalar.

A pretensão dos autores se fundamenta no direito constitucional à saúde, ante a ineficiência na prestação do serviço à população por parte dos réus, instruindo a inicial com documentos da DPRJ, relatórios do CREMERJ, bem como Plano Estadual de Contingência.

Foram editados atos normativos por parte dos poderes executivo estaduais e municipais do Rio de Janeiro, bem como, Plano de Contingência Revisado publicado na imprensa oficial pelo Estado do Rio de Janeiro, formalizado, nos termos do artigo 14 da Lei Federal n.8080/90, por meio da Deliberação CIB-RJ n. 6.118/2020, pactuação da qual também fizeram parte todos os municípios de seu território.

Em que pesem todas as medidas supracitadas, nesta pactuação bipartite entre Estado do Rio de Janeiro e seus municípios, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro constataram, por meio da plataforma SISREG e das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, bem como, por relatórios de fiscalização do Conselho Regional de Medicina, que número expressivo de leitos estaduais e municipais, sobretudo aqueles que seriam oferecidos pelos chamados hospitais de campanha, todos com inauguração prevista para o dia 30 de abril de 2020, ainda, se encontram impedidos (bloqueados).

Também é público e notório que os Poderes Executivos vêm realizando reiteradas compras de materiais e equipamentos com a finalidade de colocar em funcionamento os hospitais de campanha sem no entanto, como já salientado, viabilizar o pleno funcionamento a fim de disponibilizar leitos suficientes para atender à população.

Assim, verifico presentes, ao menos em um juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão liminar, no que tange à obrigação dos demandados em garantir à população o direito à internação e tratamento de saúde, inclusive, em Unidades ou Centros de Terapia Intensiva, principalmente em época de estado de emergência de saúde pública, garantindo-se o desbloqueio e disponibilização de todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha previstos no Plano de Contingenciamento Estadual e Municipal.

Ressalte-se que o número de leitos de CTI/UTI não tem atendido à demanda da população local, fato constatado no dia-a-dia dos Plantões Judiciais e dos Juízos Fazendários em razão das inúmeras ações pleiteando a concessão de ordem que determine tratamento de enfermos, bem como reiteração de pedidos em virtude do descumprimento de liminares anteriormente concedidas.

Como sabido, o artigo 196 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Cuida-se de direito fundamental consagrado pela Constituição da República, de caráter prioritário, inserido no mínimo existencial, pelo que se refuta, desde já, na presente hipótese, a alegação da reserva do possível.

Demonstrada está a presença da verossimilhança das alegações da parte autora.

O mesmo se diga quanto à presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual decorre da necessidade de urgente atendimento à parcela da população do Estado do Rio de Janeiro que necessita de internação e tratamento em Unidades ou Centros de Terapia Intensiva a fim de preservar sua saúde e sua vida.

Com esteio no art. 537 do CPC, o qual estabelece expressamente que o juiz poderá impor multa diária ao réu, a jurisprudência majoritária aceita a imposição de multa coercitiva contra a Fazenda Pública, sem maiores distinções técnicas da aplicação contra um particular.

Fredie Didier Jr. et al (2013), defendendo o poder geral de efetivação do juiz, entende que nada impede que o magistrado comine astreintes diretamente ao agente público. São estas suas palavras:

"De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada" (Didier Jr., et al, 2013, p. 466).

Em posição também favorável à imposição de multa contra agente público, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ressalta que essa medida não compromete o erário e reveste a decisão com maior eficácia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e

principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial.

(TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)

Desse modo, entendo que se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizada pelo agente público, a multa deve recair sobre o seu patrimônio.

Por fim, no que concerne ao item i do pedido, entendo que não cabe ao Poder Judiciário, por ora, se imiscuir no atual modelo de distanciamento social. Ressalte-se que, a leitura dessas políticas públicas deve ser feita por equipes técnicas e diante de todos os dados concretos, a fim de que possam subsidiar as decisões a serem tomadas pelos chefes do executivo.

Por todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada e DETERMINO:

1. que os réus, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, IABAS e RIOSAÚDE, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, e dos demais representantes legais da referida OSS e da citada empresa pública, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao Município do Rio de Janeiro e à RIOSAÚDE, e do MARACANÃ, obrigação atribuída ao Estado do Rio de Janeiro e à IABAS, previstos nos plano de contingência estadual e municipal, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

2. que os réus, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, coloquem, no prazo de 48 horas, em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leito/s "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

3. que os réus, na pessoa do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, e do Governador do ERJ, Wilson Witzel, comprovem, de modo documental, no prazo de dez dias, esgotados os prazos estipulados nos itens 1 e 2, o cumprimento das determinações contidas, sob pena de nova responsabilização pessoal, demonstrando de forma clara a liberação dos leitos previstos nos hospitais de campanha e aqueles referidos no item 2.

Intimem-se os réus, diretamente, nas pessoas de seus representantes legais.

Distribua-se.

Rio de Janeiro, 09/05/2020.

Angelica dos Santos Costa - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Angelica dos Santos Costa



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GWI.JTFA.W51L.RKN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

